

# **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.452, DE 2016**

Apensado: PL nº 287/2015

Altera o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para aumentar a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de aproveitamentos hidroelétricos na bacia do rio São Francisco e destinar o aumento à revitalização do rio, e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL - RAIMUNDO LIRA

**Relator:** Deputado BETO ROSADO

### **I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.452, de 2016, do SENADO FEDERAL, que pretende aumentar a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos (CFURH), decorrente de aproveitamento hidrelétrico na bacia do rio São Francisco.

A proposta do Senado modifica o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, inserindo um parágrafo 1º-A, determinando que a parcela da compensação destinada a Estados, Municípios e a órgãos da União, será usada prioritariamente em projetos de revitalização dos rios, respeitando as aplicações previstas na política nacional de recursos hídricos. Essa parcela é de 6,25% do valor apurado, sobre um total de 7% correspondente à CFURH.

A proposta insere, ainda, um parágrafo 3º ao mesmo artigo, acrescendo 1,25% à compensação, que hoje é de 7%, no caso da exploração de recursos hídricos da bacia do rio São Francisco. Esse adicional será acrescido aos 0,75% que hoje se destinam ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na Política Nacional de Recursos Hídricos.

A soma desses valores resultará em uma parcela de 2% do valor arrecadado, a ser dividida igualitariamente entre o Ministério do Meio Ambiente e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf.

Um novo parágrafo 4º, enfim, determina que esse adicional seja destinado a projetos de recuperação de matas ciliares, de conservação e restauração de áreas naturais e de implementação de ações para adaptação ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima.

À proposição principal encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 287, de 2015, de autoria do nobre Deputado PAULO MAGALHÃES, que regulamenta a cobrança pelo uso de recursos hídricos do País.

Trata-se de extensa proposição, com sete capítulos e 33 artigos.

O Capítulo I estabelece a cobrança pelo uso de recursos hídricos por demanda da sociedade da região, encaminhada pelo comitê da bacia, ou por articulação da União com os Estados (art. 4º). A arrecadação dos valores poderá ser descentralizada (art. 6º), devendo ser implementada de forma gradativa (art. 7º).

O Capítulo II trata da formação dos preços, mediante cotejamento entre estudos técnicos e valores negociados entre as partes no comitê de bacia (art. 11). O texto prevê articulação da União com os Estados para harmonizar os preços cobrados em bacias de âmbito estadual com a política de cobrança de alcance nacional (art. 12). O regime será diferenciado no caso de racionamento (art.14).

O Capítulo III trata da aplicação dos recursos arrecadados, vinculando-a à bacia em que o valor é apurado, em conformidade com prioridades definidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH (art. 17 e seguintes).

O Capítulo IV trata do mercado das águas, ou seja, de transações de direitos de uso de recursos hídricos (art. 20 e seguintes).

O capítulo V trata de um Fundo Nacional de Recursos Hídricos para redistribuição dos montantes arrecadados pelo uso desses recursos (art. 24 e seguintes).

O Capítulo VI trata de sanções aplicáveis e o Capítulo VII, enfim, das disposições transitórias.

A matéria tramita sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Após apreciação por esta Comissão de Minas e Energia, será examinada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação, quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, e Constituição e Justiça e de Cidadania, na constitucionalidade e juridicidade do texto.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições em exame.

Compete-nos, pois, emitir parecer aos textos, consoante o disposto no art. 32, inciso XIV do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição principal estabelece acréscimo de 1,25% na compensação financeira pela utilização de recursos hídricos (CFURH) na bacia do rio São Francisco. O valor será dividido entre o Ministério do Meio Ambiente e a Codevasf.

Trata-se de medida oportuna, tendo em vista a degradação constatada naquela bacia, em especial pelo assoreamento em vários de seus trechos e a redução do volume de suas águas, com prejuízos econômicos importantes.

A situação vem sendo agravada, neste momento, pela chegada dos resíduos do rompimento da barragem de Brumadinho ao São Francisco. Ainda que seja reconhecida a evidente responsabilidade da empresa mineradora com o trágico incidente, medidas complementares de restauração

de áreas naturais e proteção de nascentes poderão contribuir para uma melhor recuperação desse importante curso d'água.

Esse adicional aplica-se apenas à exploração do potencial hídrico na bacia do rio São Francisco. As disposições, portanto, não se aplicam a outras bacias ou regiões do país. Trata-se de um recurso adicional a ser arrecadado pelas iniciativas de geração de energia elétrica na bacia, para aplicação na mesma. A orientação desses recursos à recuperação de matas ciliares, proteção de nascentes e conservação de áreas naturais é uma diretriz apropriada, com a qual concordamos.

Discordamos, por outro lado, da prioridade dada aos recursos destinados a Municípios, Estados e órgãos da União. A CFURH, por ser pagamento pelo uso de recursos hídricos, remunera aquelas localidades afetadas, direta ou indiretamente, pela geração de energia. Desse modo, trata-se de compensação a ser utilizada para assegurar a qualidade e segurança da população local, dentro de critérios estabelecidos pelas administrações e legislativos de cada unidade.

Em relação ao texto apensado, Projeto de Lei nº 287, de 2015, trata-se de releitura de dispositivos já existentes na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos, e na regulamentação infralegal das entidades reguladoras de águas, em especial a Agência Nacional de Águas – ANA. Entre as inovações propostas, consideramos inoportuna a criação de um fundo que resultaria em prover indesejável elasticidade ao uso dos recursos arrecadados, afastando sua aplicação das bacias das quais seja obtida a água consumida.

Por outro lado, algumas de suas disposições propiciam a oportunidade de aperfeiçoar a referida lei, na forma do Substitutivo que ora oferecemos.

Nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.452, de 2016, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 287, de 2015, na forma do SUBSTITUTIVO de nossa autoria.

Sala da Comissão, em                    de 2019.

Deputado BETO ROSADO  
Relator

2019-4832

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.452, DE 2016

Apensado: PL nº 287/2015

Altera o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para aumentar a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de aproveitamentos hidroelétricos na bacia do rio São Francisco e destinar o aumento à revitalização do rio, e dá outras providências.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 .....

.....  
§ 3º Quando da exploração hídrica na bacia do rio São Francisco, a parcela a que se refere o inciso II do § 1º será acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento), para uso exclusivo na revitalização do rio São Francisco, e será distribuída da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) para o Ministério do Meio Ambiente;

II – 50% (cinquenta por cento) para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

§ 4º A revitalização de que trata o § 3º deste artigo, será realizada mediante as seguintes ações:

I – projetos de recuperação de matas ciliares e proteção de nascentes;

II – projetos de conservação e restauração de áreas naturais para manutenção e restabelecimento de serviços ecossistêmicos, inclusive mediante pagamento por serviços ambientais;

III – implementação de ações de adaptação ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima". (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ....

.....  
IV – promover a incorporação no planejamento global das dimensões social e ambiental de que se reveste a questão dos recursos hídricos.”

“Art. 21 .....

.....  
§ 1º Será realizado levantamento cadastral e da capacidade econômica dos usuários dos recursos hídricos da bacia, para subsidiar a fixação dos valores de que trata este artigo.

§ 2º O cadastro de usuários a que se refere o § 1º será procedido para determinação da demanda e será feito progressivamente pela agência de bacia, a qual informará à Agência Nacional de Águas – ANA.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de 2019.

Deputado BETO ROSADO  
Relator

2019-4832